



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50654 - SP(2025/0512317-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RENATA TEO RECHE
ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO
PRETO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NATUREZA CORREICIONAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente reclamação constitucional ajuizada com o objetivo de “sanar ilegalidades” supostamente cometidas por Juízo criminal de primeiro grau, que condenou a agravante por calúnia e injúria, sob a alegação de parcialidade do Magistrado sentenciante e de ameaça à liberdade de locomoção em razão da condenação ainda não cumprida.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da CF/1988, nos arts. 988, I e II, do CPC/2015 e no art. 187 do RISTJ, é cabível para revisar condenação penal proferida por Juízo de primeiro grau, sob alegação de parcialidade do magistrado, a pretexto de descumprimento de decisão proferida em agravo em recurso especial ao qual se negou conhecimento por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ); e (II) saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo de representação correicional contra magistrado de primeiro grau.

III. Razões de decidir

3. O uso da reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da CF/1988, dos arts. 988, I e II, do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, configura via excepcional, destinada exclusivamente a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões, exigindo aderência estrita entre o ato reclamado e o

conteúdo do julgado indicado como paradigma, não se admitindo a reclamação como sucedâneo recursal para reforma de decisões das instâncias ordinárias.

4. A reclamação apresentada visa, em verdade, à revisão de sentença penal condenatória de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal local, mediante reexame de alegada parcialidade do magistrado, sem demonstrar de forma concreta em que medida tal atuação teria violado decisão deste Tribunal proferida no AgRg no AREsp n. 3.088.008/SP, o que afasta a aderência estrita necessária ao cabimento da via reclamationária.

5. Ao agravo em recurso especial referido não foi dado conhecimento por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (aplicação da Súmula n. 182/STJ), de modo que não houve comando positivo e direto emitido por esta Corte sobre o mérito da controvérsia penal, inexistindo determinação objetiva cuja autoridade pudesse ser descumprida pela decisão reclamada.

6. A inexistência de comando jurisdicional específico emanado do Superior Tribunal de Justiça que imponha determinada conduta à autoridade reclamada inviabiliza o reconhecimento de ofensa à autoridade das decisões desta Corte, consoante orientação consolidada em precedentes que repeliram a utilização da reclamação quando o paradigma não contém ordem clara, positiva e direta aplicável ao caso concreto.

7. A medida eleita possui nítida feição de representação correicional contra o Magistrado de primeiro grau, voltada a questionar suposta parcialidade e “ilegalidades” praticadas na condução da ação penal, não se amoldando à finalidade da reclamação constitucional, sendo o Superior Tribunal de Justiça, enquanto órgão de natureza jurisdicional, manifestamente incompetente para processar pretensão de cunho meramente correicional nessa via.

8. Diante da inadequação da via eleita e da ausência de demonstração de usurpação de competência ou de desrespeito à autoridade de decisão específica desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional, destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões, exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do julgado paradigma e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reformar decisões das instâncias ordinárias.

2. Inexistindo comando positivo e direto emanado em decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer desrespeito à autoridade desta Corte por ato posterior de autoridade judiciária.

3. Reclamação com nítida natureza de representação correicional contra magistrado de primeiro grau não se enquadra nas hipóteses do art. 105, I, f, da CF/1988, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para apreciá-la nessa via.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50654 - SP(2025/0512317-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : RENATA TEO RECHE
ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO
PRETO - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INADMISSIBILIDADE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NATUREZA CORREICIONAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente reclamação constitucional ajuizada com o objetivo de “sanar ilegalidades” supostamente cometidas por Juízo criminal de primeiro grau, que condenou a agravante por calúnia e injúria, sob a alegação de parcialidade do Magistrado sentenciante e de ameaça à liberdade de locomoção em razão da condenação ainda não cumprida.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f, da CF/1988, nos arts. 988, I e II, do CPC/2015 e no art. 187 do RISTJ, é cabível para revisar condenação penal proferida por Juízo de primeiro grau, sob alegação de parcialidade do magistrado, a pretexto de descumprimento de decisão proferida em agravo em recurso especial ao qual se negou conhecimento por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ); e (II) saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo de representação correicional contra magistrado de primeiro grau.

III. Razões de decidir

3. O uso da reclamação constitucional, nos termos do art. 105, I, f, da CF/1988, dos arts. 988, I e II, do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, configura via excepcional, destinada exclusivamente a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões, exigindo aderência estrita entre o ato reclamado e o

conteúdo do julgado indicado como paradigma, não se admitindo a reclamação como sucedâneo recursal para reforma de decisões das instâncias ordinárias.

4. A reclamação apresentada visa, em verdade, à revisão de sentença penal condenatória de primeiro grau, confirmada pelo Tribunal local, mediante reexame de alegada parcialidade do magistrado, sem demonstrar de forma concreta em que medida tal atuação teria violado decisão deste Tribunal proferida no AgRg no AREsp n. 3.088.008/SP, o que afasta a aderência estrita necessária ao cabimento da via reclamationária.

5. Ao agravo em recurso especial referido não foi dado conhecimento por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (aplicação da Súmula n. 182/STJ), de modo que não houve comando positivo e direto emitido por esta Corte sobre o mérito da controvérsia penal, inexistindo determinação objetiva cuja autoridade pudesse ser descumprida pela decisão reclamada.

6. A inexistência de comando jurisdicional específico emanado do Superior Tribunal de Justiça que imponha determinada conduta à autoridade reclamada inviabiliza o reconhecimento de ofensa à autoridade das decisões desta Corte, consoante orientação consolidada em precedentes que repeliram a utilização da reclamação quando o paradigma não contém ordem clara, positiva e direta aplicável ao caso concreto.

7. A medida eleita possui nítida feição de representação correicional contra o Magistrado de primeiro grau, voltada a questionar suposta parcialidade e “ilegalidades” praticadas na condução da ação penal, não se amoldando à finalidade da reclamação constitucional, sendo o Superior Tribunal de Justiça, enquanto órgão de natureza jurisdicional, manifestamente incompetente para processar pretensão de cunho meramente correicional nessa via.

8. Diante da inadequação da via eleita e da ausência de demonstração de usurpação de competência ou de desrespeito à autoridade de decisão específica desta Corte, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu liminarmente a reclamação.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A reclamação constitucional, destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões, exige aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do julgado paradigma e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reformar decisões das instâncias ordinárias.

2. Inexistindo comando positivo e direto emanado em decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, não há como reconhecer desrespeito à autoridade desta Corte por ato posterior de autoridade judiciária.

3. Reclamação com nítida natureza de representação correicional contra magistrado de primeiro grau não se enquadra nas hipóteses do art. 105, I, f, da CF/1988, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para apreciá-la nessa via.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATA TEO RECHE contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 74-77) que indeferiu liminarmente reclamação ajuizada com o intuito de "sanar as ilegalidades" supostamente cometidas pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Ribeirão Preto/SP, que a condenou pelos crimes de calúnia e injúria cometidos contra seu ex-marido.

A agravante requer a reforma da decisão agravada, alegando que *"o Direito da Reclamante foi guerreado de forma exaustiva junto aos juízos de primeiro e segundo grau, onde diversas normas de Direito foram violadas pelos Magistrados. Dessa feita, não há dúvida quanto a plausibilidade do Agravo Interno na Reclamação, que em suma, houve a parcialidade do Magistrado, ora Reclamado, onde a Reclamante foi severamente condenada pelas praticas de crimes que não cometeu. Portanto, a r. decisão condenatória – ainda não cumprida – ameaça o direito de ir e vir e ficar da Reclamante"* (e-STJ fls. 81-85).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, dos arts. 988, I e II, do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, é permitido o uso da reclamação para preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Trata-se, pois, de via excepcional que pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, não se admitindo sua utilização com o objetivo de reformar decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, as quais devem ser objeto de impugnação por meio do recurso próprio.

Desse modo, incabível a presente reclamação, na medida em que a reclamante pretende a revisão por esta Corte de sentença de primeiro grau

(confirmada no geral pelo TJSP) que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condená-la como incurso nas penas do art. 138, *caput*, do Código Penal e no art. 140, *caput*, do Código Penal (por três vezes), sob a alegação de parcialidade do Magistrado sentenciante, sem demonstração de como tal ato teria descumprido decisão desta Corte no AgRg no AREsp n. 3.088.008/SP.

Nesse sentido, a orientação desta Corte (grifei):

RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

1. A reclamação constitucional é ação destinada à tutela específica da competência e autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, **exigindo-se, nesse último caso, a demonstração de que há aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do provimento jurisdicional exarado pelo Tribunal Superior, uma vez que a ação reclamationária não se qualifica como sucedâneo recursal.** Precedentes.

2. No caso, a decisão do STJ que concedeu a prisão domiciliar ao reclamante foi fundamentada na necessidade de tratamento médico devido ao estado de saúde frágil do ora paciente. Contudo, o Juízo reclamado revogou o benefício com base na mudança no quadro de saúde do reclamante e na ausência de documentação que comprovasse a necessidade de manutenção da prisão domiciliar.

3. Não há desrespeito à decisão do STJ, pois a revogação da prisão domiciliar foi fundamentada em novas circunstâncias fáticas e jurídicas, distintas daquelas que embasaram a decisão do habeas corpus.

4. Nos termos da firme orientação desta Corte Superior, a reclamação não tem cabimento como sucedâneo recursal, destinando-se apenas a tutelar a autoridade de decisão proferida em caso concreto e envolvendo as mesmas partes do processo originário. Precedentes.

5. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl n. 48.838/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN de 19.12.2025.)

Registre-se que não se conheceu do referido agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ), decisão chancelada pela Sexta Turma no julgamento do agravo regimental, conforme se depreende da ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROCESSO PENAL. CALÚNIA E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e Súmula n. 7/STJ. A mera citação do enunciado no decorrer da petição, sem demonstrar a superação do óbice apontado na decisão de inadmissibilidade, inviabiliza o prosseguimento do recurso especial.

2. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.088.008/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 22.12.2025.)

Não há, portanto, nenhum comando positivo e direto emitido por esta Corte do qual se possa concluir, de maneira objetiva, que a sua autoridade tenha sido desrespeitada, mais uma razão que justifica o não cabimento da reclamação.

Nessa linha o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA A COMANDO EXARADO POR ESTE STJ NO ARESP 1.244.938/RS - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE JULGOU IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição da República é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos judiciais ou para garantir a autoridade de suas decisões.

1.1. Na hipótese, não se identifica a inobservância, pela autoridade reclamada, da decisão proferida no Agint no AREsp 1.244.938/RS. A uma, porque **o referido acórdão não possui nenhum comando positivo e direto, o qual se possa concluir, de maneira objetiva, que a sua autoridade tenha sido desrespeitada.** A duas, a teor da orientação desta Casa, a falta de identidade entre as partes dos processos envolvidos na decisão impugnada inviabiliza o manejo do presente instrumento. A três, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal e os insurgentes podem - assim desejando - se valer dos instrumentos recursais disponíveis para o fim de reformar a deliberação objeto da presente reclamação.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 49.572/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJEN de 16.12.2025.)

Em realidade, a medida eleita parece mais uma representação correicional do que, propriamente, uma reclamação (art. 105, I, *f*, da Constituição Federal; art. 988, I e II, do CPC/2015 e art. 187 do RISTJ), sendo, portanto, o STJ, órgão com natureza jurisdicional, manifestamente incompetente para apreciá-la.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na Rcl 50.654 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0512317-2

Número de Origem:
011606462025 10564767520238260506 11606462025

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : RENATA TEO RECHE

ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO -
SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - CALÚNIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATA TEO RECHE

ADVOGADO : JOÃO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO -
SP

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de abril de 2026